



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000458348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1080838-45.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COMEXPORT TRADING COMERCIO EXTERIOR LTDA, são apelados CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS e AC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 12 de maio de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.916/25

APELAÇÃO Nº 1080838-45.2023.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: COMEX TRADING COMERCIO EXTERIOR LTDA.

**APELADOS: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS
METROPOLITANOS – CPTM E OUTRO**

Ementa: Apelação – Mandado de Segurança – Pregão eletrônico – Pretensão da impetrante de reconhecimento de nulidade do procedimento licitatório promovido pela CPTM – Impossibilidade – Empresa declarada vencedora que comprovou preencher os requisitos previstos no edital – Nulidade do procedimento administrativo não configurada – Ausência de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa da impetrante – Sentença mantida – Recurso desprovido.

I – Trata-se de mandado de segurança impetrado por Comex Trading Comercio Exterior Ltda. contra ato atribuído ao Presidente da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, o qual, em relação Pregão Eletrônico nº 15023, declarou vencedora a empresa, AC Comercial Importadora e Exportadora Ltda.

A r. sentença de fls. 1.675/1.678, cujo relatório se adota, denegou a segurança.

Recorre a impetrante sustentando, em resumo, que o procedimento licitatório é nulo, pois a autoridade coatora deixou de observar as normas estabelecidas no edital do certame. Nessa linha, afirma que o recurso apresentado pela empresa vencedora, além de não ter sido inserido no sistema eletrônico “BEC”, não foi imediatamente disponibilizado aos licitantes para que pudessem apresentar contrarrazões. Aduz, ainda, que o pregoeiro não disponibilizou para todos os licitantes as razões de decidir que levaram ao provimento do referido recurso, o que evidencia a afronta aos princípios da

transparência e publicidade. Acrescenta, por fim, que a licitante, AC Comercial, declarada vencedora do certame, não atendeu às normas editalícias quanto à qualificação econômico-financeira (item 7.1.8 do Edital). Por fim, requer a impetrante o provimento do recurso e a inversão do decidido na origem (fls. 1.685/1.714).

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 1.721/1.750 e 1.753/1.779).

A i. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 1.790/1.793).

É o relatório.

II – O recurso, “*data venia*”, não comporta provimento.

Colhe-se dos autos que, em 30/08/2023, a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM deu início ao procedimento administrativo nº 15023, na modalidade pregão eletrônico, do tipo de menor preço, objetivando a contratação de empresa para o “*fornecimento de trilhos ferroviários (agrupamento de itens), mediante especificações constantes do Anexo I - Planilha de Proposta, Especificação Técnica CPTM AM0856-3 e Procedimento de Teste CPTM BA8708-0*” (fls. 86/115).

Após apresentação das propostas e interposição de recursos pelas empresas licitantes, a empresa - AC Comercial Importadora e Exportadora Ltda. - foi declarada a vencedora do certame.

Inconformada, a ora apelante, Comex Trading Comercio Exterior Ltda., impetrou este mandado de segurança, sustentando a nulidade do procedimento licitatório, na medida em que (i) não foi observado o direito ao contraditório, ou seja, pela dificuldade de acesso aos autos do procedimento administrativo, bem como ao recurso interposto pela empresa “AC Comercial”; e (ii) porquanto insuficientes os documentos apresentados pela vencedora do

certame para comprovar o requisito concernente à qualificação econômica (fls. 01/35).

Estabelecidos tais fatos, inobstante as alegações da apelante, tem-se que a decisão da autoridade administrativa merece mantida.

Nesse sentido, inconsistente o suposto prejuízo ao direito de defesa da impetrante.

A uma, porque a autoridade administrativa, no dia seguinte ao término do prazo para a interposição de recursos, encaminhou ao e-mail da impetrante cópia do recurso protocolado pela empresa “AC Comercial”, ou seja, contra a anterior decisão que a havia afastado do certame. Ademais, o fato de ter ocorrido a interposição “física” do aludido recurso, em nada prejudicou a impetrante, visto que apresentou contrarrazões, devidamente encaminhadas e analisadas pela comissão licitante.

E a duas, porque a impetrante ainda teve oportunidade de interpor recurso contra a decisão administrativa que declarou a empresa “AC Comercial” vencedora do certame, tendo a autoridade administrativa lhe encaminhado, posteriormente, o parecer que fundamentou o desprovimento do aludido recurso.

Assim sendo, repita-se, inconsistente a alegação de prejuízo ao direito de defesa da impetrante, visto que teve ciência de todos os atos do processo administrativo, podendo interpor os recursos cabíveis.

Quanto à comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa “AC Comercial” e, por conseguinte, do preenchimento do requisito previsto no item 7.1.8 do edital, é certo que a comissão licitante, em um primeiro momento, concluiu que o fato de ser uma empresa controlada e ter seus dados consolidados nas demonstrações contábeis da empresa controladora não a dispensaria da obrigação de apresentar parecer contábil por auditoria independente, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.638/2007, que preceitua:

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na comissão de valores mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Entretanto, após reanálise da documentação apresentada pela “AC Comercial”, a comissão licitante concluiu pela suficiência das informações prestadas empresa de auditoria independente, “BDO RCS Auditores Associados Ltda.” (fls. 1.604/1.653), notadamente, ao destacar a regularidade da situação contábil da requerida, bem como o fato de que os demonstrativos financeiros apresentados englobavam não apenas aqueles relativos à empresa líder do grupo empresarial “Timbro Trading S.A.”, mas, também, os de todas as empresas controladas, incluindo, conseqüentemente, os da empresa licitante “AC Comercial”.

Ademais, acerca da regularidade da documentação contábil e legalidade do procedimento administrativo em questão confira-se, em reforço, e por elucidativo, o destacado pelo Ministério Público às fls. 1.667/1.673 dos autos:

“Pois bem, através da reanálise da documentação apresentada pela empresa AC Comercial Importadora e Exportadora Ltda., e a partir dos esclarecimentos da empresa de auditoria independente “BDO RCS Auditores Associados Ltda, que apresentou parecer favorável considerando os demonstrativos financeiros da empresa líder “Timbro Trading S.A” e das empresas controladas, dentre elas a AC Comercial, houve por bem a impetrada reconhecer a correção da documentação desta última.

As questões levantadas foram exaustivamente fundamentadas pela autoridade tanto em sede de informações, quanto no Parecer Jurídico que embasou a decisão administrativa.

Destarte, o exame dos autos permite concluir que houve análise minuciosa da documentação da empresa vencedora pela Comissão de Licitação, entendendo-se que os requisitos do edital foram atendidos.

Inferre-se que a autoridade respondeu aos recursos administrativos de maneira fundamentada e que, dentro do seu poder discricionário, o licitante definiu as exigências necessárias ao cumprimento do objeto do certame, não restando demonstrada, por meio de prova pré-constituída, ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade da habilitação da empresa vencedora.

A alegativa de falta de acesso ao processo administrativo encontra-se isolada, na medida em que a impetrante interpôs recurso administrativo contra a habilitação da EBN Comércio, Importação e Exportação Ltda, o qual restou provido, e apresentou contrarrazões ao recurso da AC Comercial Importadora e Exportadora Ltda., depreendendo-se ter tido acesso ao processo administrativo. Ademais, demonstrou a AC Comercial a fls. 1503 e seguintes os problemas técnicos ocorridos por ocasião da interposição de recurso, inclusive com prints das telas do sistema e comprovante de abertura de chamado técnico junto ao BEC. Assim, outra alternativa não lhe restou senão o protocolo físico, em consonância com o item 9.2.1. do edital.

Depreende-se do exposto terem sido interpostos regularmente os recursos administrativos, com amplo acesso aos interessados, não havendo que se falar em prejuízo, aplicando-se, assim, o princípio do “pas de nullité sans grief”, ou seja, não há nulidade sem prejuízo”.

Em suma, inexistente lesão a direito líquido e certo da impetrante, de rigor a manutenção da r. sentença recorrida, nos termos em que lançada.

Por se tratar de mandado de segurança, não há que se falar em aplicação do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento ao recurso.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator